

RELATÓRIO TÉCNICO - DEFESA

PROCESSO Nº : 18928-6/2011
PRINCIPAL : SECRETARIA DE ESTADO DE TRABALHO, EMPREGO, CIDADANIA E ASSISTENCIA SOCIAL
DESCRIÇÃO : TERMOS ADITIVOS, EFETUADOS NO 1º QUADRIMESTRE/2011, PROCESSO SELETIVO SIMPLIFICADO Nº 004/2009 / PROCESSO Nº 225126/2009
GESTOR : ROSELI DE FÁTIMA MEIRA BARBOSA
RELATOR : CONSELHEIRO WALDIR TEIS
TÉCNICO : LIDUVINA N. DO CARMO SOARES

Senhor Secretário:

Retorna-nos o presente processo que de Termos Aditivos a Contratos Temporários, realizados no 1º Quadrimestre/2011, originados do Processo Seletivo Simplificado nº 004/2009, processo nº 225126/2009, da Secretaria de Estado de Trabalho, Emprego, Cidadania e Assistência Social.

Em atenção à notificação desta Casa, o gestor encaminhou defesa conforme documentos juntados às fls. 33 a 47 TCE.

1. ANÁLISE PRELIMINAR

O Processo Seletivo Simplificado nº 004/2009, foi **conhecido** por meio do Acórdão nº 2.204/2011, conforme decisão proferida no processo nº 22.512-6/2009, cópia anexada à fls.21-TCE.

Os Atos de Admissão de Pessoal que deram origem aos Termos Aditivos ora analisados foram registrados por meio de Julgamento Singular, conforme decisão constante do Processo nº 15.271-4/2010, cópia anexada à fl. 22-TCE.

2. TEMPESTIVIDADE DA RESPOSTA

Ofício	Fls.	Data	Juntada do AR	PRAZO
Aviso de Recebimento	32	12/06/12	-	15 dias
Resposta/Defesa Protocolo nº 106283/2012	33 a 47	14/06/12	15/06/12	tempestivo

Conforme quadro acima, informamos que a Resposta/Defesa apresentada pelo gestor foi tempestiva.

3. ANÁLISE DA RESPOSTA

Passamos a análise da defesa apresentada pelo gestor quanto aos seguintes achados:

a) Tempestividade – Os termos aditivos foram enviados intempestivamente a esta Corte, em desacordo com art. 201, § 1º da Resolução 14/07 c/c art. 5º e 8º da Resolução Normativa 01/2009.

RESPOSTA DO GESTOR: Justifica que a responsabilidade pelo controle interno e envio de informações ao Tribunal de Contas é de responsabilidade do Núcleo de Administração Sistêmica, e para efeito da contagem de prazo, o responsável considerou a data da assinatura dos termos e não a data de início de sua vigência. Por outro lado, o ordenador de despesas não possui controle, interferência ou ingerência nos atos do Núcleo Sistêmico referente a contratações de pessoal e envio de documentos ao TCE/MT. Como a irregularidade apontada não indicou prejuízos a administração pública, desvio de conduta do gestor, favorecimento ilícito a terceiros, solicita o acolhimento da justificativa e aprovação dos termos aditivos em tela.

ANÁLISE DA RESPOSTA: Entendemos que a justificativa apresentada pelo gestor não procede, pois, apesar de não ter o controle e interferência direta no envio de informações a esta Casa, a que está obrigado a enviar, dentro do prazo, configura desobediência as legislações vigentes, pois, no exercício de 2009, deu-se

conhecimento do Manual de Orientação para Remessa de Documentos a este Tribunal, conforme a Resolução Normativa nº 001/2009 devidamente atualizada, portanto, o envio desses atos quadrimestralmente, deverá ser programada no prazo previsto, desse modo, a impropriedade é passível de aplicação de multa ao gestor. Face ao exposto, a **IMPROPRIEDADE PERMANECE**.

b) Declaração Ordenador - A declaração não foi assinada pelo Secretário de Estado de Trabalho e não consta dos autos, nenhum documento que demonstre que o mesmo responde como ordenador da referida pasta.

RESPOSTA DO GESTOR: Encaminha cópia da publicação no Diário Oficial do Estado do dia 18/05/10, da Portaria nº 31/2010/GAB/SEC/SETECS/MT, que delega ao Sr. Rodrigo de Marchi as atribuições de Ordenador de Despesas da Unidade Orçamentária da Secretaria de Estado de Trabalho e Assistência Social, fl. 40 TCE.

ANÁLISE DA RESPOSTA: Em face o envio da cópia da Portaria 31/2010/GAB/SEC/SETECS/MT, publicado no Diário Oficial do Estado do dia 18/05/10, fl. 40 TCE, a **IMPROPRIEDADE FOI SANADA**.

c) Declaração Ordenador - a declaração de fls. 17, não faz referência a previsão orçamentária das despesas relativas aos aditivos em estudo, em desacordo com o subitem 4.2.2 do item 4.2 do Manual de Orientação para Remessa de Documentos do TCE-MT.

RESPOSTA DO GESTOR: Encaminha Declaração do Ordenador de Despesas à fl. 41 TCE, de que as despesas que darão suporte aos aditivos contratuais tratados no processo em exame, estão de acordo com a Lei Orçamentária Anual e compatível com o Plano Plurianual e a Lei de Diretrizes Orçamentárias.

ANÁLISE DA RESPOSTA: Em face ao encaminhamento da Declaração Declaração do Ordenador de Despesas à fl. 41 TCE, de forma específica aos

aditivos contratuais tratados no processo em exame, de que há suporte orçamentário e financeiro para prorrogações dos contratos, e estes estão de acordo com a Lei Orçamentária Anual e compatível com o Plano Plurianual e a Lei de Diretrizes Orçamentárias, a **IMPROPRIEDADE FOI SANADA**.

d) Justificativa e Fundamentação – não consta previsão expressa no edital 004/09, para prorrogação das contratações temporárias dele oriundas (cláusula 10), de maneira que o aditivo em estudo não encontra respaldo legal que o sustente.

RESPOSTA DO GESTOR: Justifica que há previsão na cláusula quinta do contrato, a prorrogação por igual período da sua vigência inicial, e este ato está amparado no Decreto Estadual nº 914/2007, que autoriza a prorrogação dos contratos, por uma única vez e por igual período, dese que haja motivação e interesse público.

ANÁLISE DA RESPOSTA: Entendemos que a justificativa apresentada pelo gestor pode ser aceita, de modo que a **IMPROPRIEDADE FICA SANADA**.

e) Justificativa e Fundamentação – No documento de termo aditivo não foi demonstrada a permanência de situação excepcional bem como a real necessidade e relevante interesse público, que justifique a prorrogação da contratação temporária aditada.

RESPOSTA DO GESTOR: Encaminha justificativa às fls. 42 a 47 TCE, expondo a necessidade e excepcional interesse público para prorrogação dos contratos, para atender o Lar da Criança de Cuiabá/MT.

ANÁLISE DA RESPOSTA: Em face a apresentação da justificativa para prorrogação dos contratos, fls. 42 a 47 TCE, no qual foi exposta a necessidade e excepcional interesse público, entendemos que a **IMPROPRIEDADE FOI SANADA**.

4. CONCLUSÃO

Por conseguinte, em conformidade com o artigo 139, da Resolução 14/2007, sugerimos o seguinte ao Conselheiro Relator:

a) O registro dos Termos Aditivos aos contratos temporários seguintes:

Nome	Cargo/Função	Contrato nº - Vigência	Termo Aditivo - Prorrogação
Elieti Braga dos Santos	Assistente Social	040/2010 25/05/10 a 24/05/11	1º Termo Aditivo – 24/05/11 a 23/05/12
Evelyn Gonçalves de Arruda Pinto	Psicóloga	038/2010 03/05/10 a 02/05/11	1º Termo Aditivo – 03/05/11 a 02/05/12
Maria Luiza de Oliveira	Técnico em Enfermagem	034/2010 03/05/10 a 02/05/11	1º Termo Aditivo – 03/05/11 a 02/05/12

b) Aplicação de multa à gestora,, pelo envio intempestivo das informações, conforme o disposto no art.7º, I, da Resolução Normativa nº 17/2010.

É o relatório.

Secretaria de Controle Externo de Atos de Pessoal, em Cuiabá,
29/06/2012.

Liduvina N. do Carmo Soares
Técnica de Controle Público Externo

PROCESSO N° : 18928-6/2011
PRINCIPAL : SECRETARIA DE ESTADO DE TRABALHO, EMPREGO, CIDADANIA E ASSISTENCIA SOCIAL
DESCRIÇÃO : TERMOS ADITIVOS, EFETUADOS NO 1º QUADRIMESTRE/2011, PROCESSO SELETIVO SIMPLIFICADO N° 004/2009 / PROCESSO N° 225126/2009
GESTOR : ROSELI DE FÁTIMA MEIRA BARBOSA
RELATOR : CONSELHEIRO WALDIR TEIS
TÉCNICO : LIDUVINA N. DO CARMO SOARES

Excelentíssimo Conselheiro:

Em cumprimento ao disposto no artigo 139, § 1º, do Regimento Interno do TCE e considerando que o relatório técnico foi elaborado em sintonia com as disposições legais, manifestamos, nesta oportunidade, para confirmar seu inteiro teor.

Secretaria de Controle Externo de Atos de Pessoal, Cuiabá,
29/06/2012.

EDUARDO BENJOINO FERRAZ

Assessor Técnico da Secretaria de Controle Externo de Atos de Pessoal

CONFIRMO A INFORMAÇÃO.

OSIEL MENDES DE OLIVEIRA

Secretário de Controle Externo de Atos de Pessoal